

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

1999/361/PESC:

- ★ **Decisão do Conselho, de 31 de Maio de 1999, que implementa a Posição Comum 98/633/PESC, adoptada pelo Conselho com base no artigo J.2 do Tratado da União Europeia, sobre o processo de estabilidade e de boa vizinhança no Sudeste da Europa** 1

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 1166/1999 da Comissão, de 3 de Junho de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 2

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1167/1999 da Comissão, de 3 de Junho de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 831/97 da Comissão que estabelece normas de comercialização aplicáveis aos abacates** 4

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1168/1999 da Comissão, de 3 de Junho de 1999, que fixa as normas de comercialização aplicáveis às ameixas** 5

Regulamento (CE) n.º 1169/1999 da Comissão, de 3 de Junho de 1999, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos hortícolas 11

Regulamento (CE) n.º 1170/1999 da Comissão, de 3 de Junho de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio 12

Regulamento (CE) n.º 1171/1999 da Comissão, de 3 de Junho de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte 14

Regulamento (CE) n.º 1172/1999 da Comissão, de 3 de Junho de 1999, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais 16

Regulamento (CE) n.º 1173/1999 da Comissão, de 3 de Junho de 1999, que fixa, para o mês de Maio de 1999, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar	18
* Directiva 1999/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Maio de 1999, que altera a Directiva 85/374/CEE do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos	20

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

1999/362/CE:

Decisão da Comissão, de 19 de Maio de 1999, respeitante aos certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia [notificada com o número C(1999) 1322]	22
--	----

1999/363/CE:

* Decisão da Comissão, de 3 de Junho de 1999, relativa a medidas de protecção em relação à contaminação por dioxina de determinados produtos animais destinados ao consumo humano ou animal ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1999) 1500]	24
---	----

Rectificações

* Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 26/1999 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1998, que adopta medidas autónomas e transitórias para determinados produtos agrícolas transformados no âmbito dos acordos europeus com a Lituânia, a Letónia e a Estónia (JO L 5 de 9.1.1999)	27
* Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 27/1999 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1998, que adopta medidas autónomas e transitórias para determinados produtos agrícolas transformados no âmbito dos acordos comerciais preferenciais com a Polónia, a Hungria, a Eslováquia, a República Checa, a Roménia e a Bulgária (JO L 5 de 9.1.1999)	27

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

DECISÃO DO CONSELHO

de 31 de Maio de 1999

que implementa a Posição Comum 98/633/PESC, adoptada pelo Conselho com base no artigo J.2 do Tratado da União Europeia, sobre o processo de estabilidade e de boa vizinhança no Sudeste da Europa

(1999/361/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a União Europeia e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 18.º,

Tendo em conta a Posição Comum 98/633/PESC ⁽¹⁾,

- (1) Considerando que a Posição Comum 98/633/PESC visa consolidar o apoio ao processo de estabilidade e de boa vizinhança no Sudeste da Europa (processo de Royaumont);
- (2) Considerando que o contributo do Coordenador do processo de Royaumont, o Dr. Panagiotis Roumeliotis, tem favorecido o desenvolvimento desse processo;
- (3) Considerando que, tendo em vista a consolidação e a continuação do trabalho realizado até à data, o coordenador deve dispor da base logística e dos recursos humanos adequados ao exercício das suas funções,

DECIDE:

Artigo 1.º

Tendo em vista apoiar o coordenador no cumprimento das suas tarefas, o Dr. Panagiotis Roumeliotis é nomeado Representante Especial da União Europeia para o processo de Royaumont. O representante especial executa as suas tarefas sob a responsabilidade da presidência da União Europeia e em plena associação com a Comissão, em conformidade com o mandato e o plano de acção definidos nos anexos I e II da Posição Comum 98/633/PESC.

Artigo 2.º

O representante especial recebe orientações da presidência e, sob a autoridade desta última, apresenta relatórios ao Conselho regularmente e conforme as necessidades. A Comissão é plenamente associada ao processo.

Artigo 3.º

1. O montante de referência financeiro para a implementação da presente decisão durante o período de 31 de Maio de 1999 a 31 de Maio de 2000 é de 550 000 euros. Este montante cobre os custos relativos à remuneração do representante especial e da sua equipa, as despesas de deslocação e os gastos com comunicações.
2. Os Estados-Membros e as instituições da União Europeia podem propor o destacamento de pessoas para trabalharem com o representante especial. A remuneração do pessoal que possa vir a ser destacado por um Estado-Membro ou por uma instituição da União Europeia para trabalhar com o representante especial será coberta, respectivamente, por esse Estado-Membro ou por essa instituição.
3. O Conselho regista que a presidência, as instituições e/ou os Estados-Membros, se for caso disso, prestarão ajuda logística ao coordenador no exercício das suas funções.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua aprovação.

A presente decisão caduca em 31 de Maio de 2000.

Artigo 5.º

A presente decisão será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

J. FISCHER

⁽¹⁾ JO L 302 de 12.11.1998, p. 1.

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1166/1999 DA COMISSÃO
de 3 de Junho de 1999
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Junho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Junho de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 3 de Junho de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	56,9
	999	56,9
0707 00 05	052	76,1
	628	129,4
	999	102,7
0709 90 70	052	49,9
	999	49,9
0805 30 10	382	46,0
	388	47,8
	528	47,9
	999	47,2
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	71,5
	400	111,4
	508	79,7
	512	93,9
	524	80,2
	528	59,4
	804	105,0
	999	85,9
0809 20 95	052	226,8
	400	193,8
	999	210,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22.11.1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1167/1999 DA COMISSÃO
de 3 de Junho de 1999
que altera o Regulamento (CE) n.º 831/97 da Comissão que estabelece normas de
comercialização aplicáveis aos abacates

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 857/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 831/97 da Comissão ⁽³⁾ fixa normas de comercialização aplicáveis aos abacates;
- (2) Considerando que a norma CEE-ONU FFV-42, relativa à comercialização e ao controlo da qualidade comercial dos abacates objecto de comércio internacional entre os países membros da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (CEE-ONU) e destinados a esses países, foi alterada aquando das últimas sessões do grupo de trabalho para a normalização dos géneros perecíveis e para o melhoramento da qualidade da CEE-ONU; que o n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 determina que, aquando da adopção de normas relativas às frutas e produtos hortícolas, sejam tidas em conta as normas CEE-ONU recomendadas por esse grupo de trabalho; que é, pois, desejável proceder à harmonização da norma comunitária para os abacates com a norma CEE-ONU correspondente;
- (3) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer

do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 831/97 é alterado do seguinte modo:

1. Na parte A (Características mínimas), primeiro período do segundo parágrafo, do título II (DISPOSIÇÕES RELATIVAS À QUALIDADE), os termos «rijos no ponto de expedição e» são aditados a seguir a «devem ser».
2. Na parte A (Homogeneidade) do título V (DISPOSIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO), o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção [incluindo a nota de pé-de-página ⁽¹⁾]:

«O conteúdo de cada embalagem deve ser homogéneo e constituído apenas por abacates da mesma origem, variedade, qualidade, coloração ⁽¹⁾ e calibre.

⁽¹⁾ Uma alteração da coloração no caso das variedades de casca escura não é considerada como um defeito, mas a coloração dos frutos em cada embalagem deve ser uniforme aquando da expedição.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 108 de 27.4.1999, p. 7.

⁽³⁾ JO L 119 de 8.5.1997, p. 13.

REGULAMENTO (CE) N.º 1168/1999 DA COMISSÃO
de 3 de Junho de 1999
que fixa as normas de comercialização aplicáveis às ameixas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 857/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º,

(1) Considerando que as ameixas figuram no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2200/96 entre os produtos para os quais devem ser adoptadas normas; que o Regulamento (CEE) n.º 1591/87 da Comissão, de 5 de Junho de 1987, que fixa normas de qualidade para as couves-repolho, couves-de-bruxelas, aipos de folhas, espinafres e ameixas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 888/97 ⁽⁴⁾, foi alterado por diversas vezes, o que prejudica a clareza jurídica;

(2) Considerando que, por razões de clareza, é conveniente separar a regulamentação relativa às ameixas dos outros produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 1591/87; que, nestas circunstâncias, é necessário proceder a uma reformulação da referida regulamentação e eliminar o anexo V, relativo às ameixas, do referido regulamento; que, para o efeito, e para garantir a transparência do mercado mundial, é conveniente ter em conta a norma recomendada para as ameixas pelo grupo de trabalho responsável pela normalização dos produtos perecíveis e pelo melhoramento da qualidade instituído no âmbito da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (CEE/ONU);

(3) Considerando que a aplicação das referidas normas deve permitir eliminar do mercado os produtos de qualidade não satisfatória, orientar a produção de modo a responder às exigências dos consumidores e facilitar as relações comerciais, numa base de concorrência leal, contribuindo deste modo para melhorar a rentabilidade da produção;

(4) Considerando que as normas são aplicáveis a todos os estádios da comercialização; que o transporte a grande distância, a armazenagem mais ou menos prolongada e as diversas manipulações a que os produtos são submetidos podem provocar certas alterações, devidas à evolução biológica dos mesmos ou ao seu carácter mais ou menos perecível; que há

que ter em conta tais alterações na aplicação das normas nos estádios de comercialização posteriores ao estádio de expedição; que, no caso dos produtos da categoria «Extra», que devem ser seleccionados e acondicionados de forma particularmente cuidada, só devem ser consideradas a diminuição do estado de frescura e de turgescência;

(5) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As normas de comercialização aplicáveis às ameixas, do código NC 0809 40 05, figuram no anexo.

A norma é aplicável a todos os estádios de comercialização, nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2200/96.

Nos estádios posteriores à expedição, os produtos podem, todavia, apresentar, relativamente ao prescrito na norma:

- uma ligeira diminuição do estado de frescura e de turgescência,
- no caso dos produtos classificados nas outras categorias, que não na categoria «Extra», ligeiras alterações devidas à sua evolução e maior ou menor perecibilidade.

Artigo 2.º

O Regulamento (CEE) n.º 1591/87 é alterado do seguinte modo:

1. No título, os termos «aipos de folhas, espinafres e ameixas» são substituídos por «aipos de folhas e espinafres».
2. O primeiro parágrafo, quinto travessão, do artigo 1.º é suprimido.
3. O anexo V é suprimido.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1999.

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 108 de 27.4.1999, p. 7.

⁽³⁾ JO L 146 de 6.6.1987, p. 36.

⁽⁴⁾ JO L 126 de 17.5.1997, p. 11.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Junho de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

NORMA RELATIVA ÀS AMEIXAS

I. DEFINIÇÃO DO PRODUTO

A presente norma diz respeito às ameixas das variedades (cultivares) de:

- *Prunus domestica* L. ssp. *domestica*,
- *Prunus domestica* L. ssp. *insititia* (L.) Schneid,
- *Prunus domestica* L. ssp. *italica* (Borkh.) Gams,
- *Prunus domestica* L. ssp. *syriaca* (Borkh.) Janchen, e
- *Prunus salicina* Lindl,

que se destinem e ser apresentadas ao consumidor no estado fresco, com exclusão das ameixas destinadas a transformação industrial.

II. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À QUALIDADE

O objectivo da norma é definir as características de qualidade que as ameixas devem apresentar depois de acondicionadas e embaladas.

A. Características mínimas

Em todas as categorias, tidas em conta as disposições específicas previstas para cada categoria e as tolerâncias admitidas, as ameixas devem apresentar-se:

- inteiras,
- sãs; são excluídos os produtos que apresentem podridões ou alterações que os tornem impróprios para consumo,
- limpas e praticamente isentas de matérias estranhas visíveis,
- praticamente isentas de parasitas,
- praticamente isentas de ataques de parasitas,
- isentas de humidades exteriores anormais,
- isentas de odores e sabores estranhos.

As ameixas devem ter sido colhidas com todas as precauções. Devem igualmente estar suficientemente desenvolvidas e maduras.

O desenvolvimento e o estado das ameixas devem permitir-lhes:

- suportar o transporte e as outras movimentações a que estão sujeitas, e
- chegar ao lugar de destino em condições satisfatórias.

B. Classificação

As ameixas são classificadas nas três categorias a seguir definidas:

i) Categoria «Extra»

As ameixas classificadas nesta categoria devem ser de qualidade superior e devem apresentar as características típicas da variedade em questão no respeitante a forma, desenvolvimento e cor. As ameixas devem, além disso, apresentar-se:

- praticamente recobertas de pruína, de acordo com a variedade,
- firmes.

Não devem apresentar defeitos, com excepção de alterações muito ligeiras e superficiais, desde que estas não prejudiquem o aspecto geral do produto, nem a sua qualidade, conservação ou apresentação na embalagem.

ii) *Categoria I*

As ameixas classificadas nesta categoria devem ser de boa qualidade e devem apresentar as características da variedade em questão.

Podem, no entanto, apresentar os ligeiros defeitos a seguir indicados, desde que estes não prejudiquem o aspecto geral do produto, nem a sua qualidade, conservação ou apresentação na embalagem:

- um ligeiro defeito de forma,
- um ligeiro defeito de desenvolvimento,
- um ligeiro defeito de coloração,
- defeitos da epiderme de forma alongada, cuja extensão não abranja mais de um terço do diâmetro máximo do fruto. No caso das rainhas-cláudias ditas «douradas»⁽¹⁾, é tolerada a presença de fissuras cicatrizadas,
- outros defeitos da epiderme, cuja superfície total não deve exceder 1/16 da superfície do fruto.

iii) *Categoria II*

Esta categoria abrange as ameixas que não podem ser classificadas nas categorias superiores, mas respeitam as características mínimas acima definidas.

Podem apresentar os defeitos a seguir indicados, desde que mantenham as características essenciais de qualidade, conservação e apresentação:

- defeitos de forma,
- defeitos de desenvolvimento,
- defeitos de coloração,
- defeitos da epiderme, cuja superfície total não deve exceder um quarto da superfície total.

III. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CALIBRAGEM

O calibre das ameixas é determinado pelo diâmetro máximo da secção equatorial.

O calibre mínimo é fixado da seguinte forma:

	Categorias Extra e I	Categoria II
Variedades de fruto grande ⁽¹⁾	35 mm	30 mm
Outras variedades	28 mm	25 mm
Mirabelles y Damsons	20 mm	17 mm

⁽¹⁾ Ver a lista anexa à presente norma.

Para a categoria «Extra», a diferença de diâmetros entre os frutos de uma mesma embalagem é fixada em 10 milímetros.

IV. DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS TOLERÂNCIAS

Em cada embalagem, no que respeita a produtos que não satisfazem os requisitos da categoria indicada, são admitidas as seguintes tolerâncias de qualidade e de calibre:

A. Tolerâncias de qualidade

i) *Categoria «Extra»*

5 %, em número ou em peso, de ameixas que não correspondam às características da categoria, mas respeitem as da categoria I ou, excepcionalmente, sejam abrangidas pelas tolerâncias desta última.

ii) *Categoria I*

10 %, em número ou em peso, de ameixas que não correspondam às características da categoria, mas respeitem as da categoria II ou, excepcionalmente, sejam abrangidas pelas tolerâncias desta última. No âmbito desta tolerância, os frutos rebentados e/ou bichados não poderão exceder 2 % do total.

iii) *Categoria II*

10 %, em número ou em peso, de ameixas que não correspondam às características da categoria, nem respeitem as características mínimas, com exclusão dos frutos com podridões, pisaduras importantes ou qualquer outra alteração que os torne impróprios para consumo. No âmbito desta tolerância, os frutos rebentados e/ou bichados não poderão exceder 4 % do total.

⁽¹⁾ Rainhas-cláudias (*abricots verts, Dauphines, Greengages*) de epiderme verde com reflexos ligeiramente amarelados.

B. Tolerância de calibre

Para todas as categorias, 10 %, em número ou em peso, de ameixas que não respeitem o calibre mínimo ou o calibre indicado na embalagem, sem que se afastem mais de 3 milímetros desses calibres.

V. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO**A. Homogeneidade**

O conteúdo de cada embalagem deve ser homogéneo e comportar apenas ameixas da mesma origem, variedade, qualidade e calibre (desde que, no que respeita a este último critério, a calibragem seja obrigatória) e, no caso da categoria «Extra», de coloração uniforme.

A parte visível do conteúdo da embalagem deve ser representativa da sua totalidade.

B. Acondicionamento

As ameixas devem ser acondicionadas de modo a ficarem convenientemente protegidas.

Os materiais utilizados no interior das embalagens devem ser novos e estar limpos e não devem ser susceptíveis de provocar alterações internas ou externas nos produtos. É autorizada a utilização de materiais (nomeadamente de papéis ou selos) que ostentem indicações comerciais, desde que a impressão ou rotulagem sejam efectuadas com tintas ou colas não tóxicas.

As embalagens devem estar isentas de corpos estranhos.

C. Apresentação

As ameixas podem ser apresentadas das seguintes formas:

- em pequenas embalagens,
- dispostas numa camada ou em várias camadas separadas entre si,
- a granel, em embalagens, excepto para a categoria «Extra».

VI. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À MARCAÇÃO

Cada embalagem deve apresentar, em caracteres legíveis, indeléveis, visíveis do exterior e agrupados do mesmo lado, as seguintes indicações:

A. Identificação

Embalador e/ou expedidor: nome e endereço ou identificação simbólica emitida ou reconhecida por um serviço oficial. Contudo, quando for utilizado um código (identificação simbólica), a indicação «embalador e/ou expedidor» (ou uma abreviatura equivalente) deve figurar na proximidade desse código (identificação simbólica).

B. Natureza do produto

- «Ameixas», se o conteúdo não for visível do exterior,
- nome da variedade.

C. Origem do produto

País de origem e, eventualmente, zona de produção ou denominação nacional, regional ou local.

D. Características comerciais

- categoria,
- calibre (em caso de calibragem), expresso pelos diâmetros mínimo e máximo.

E. Marca oficial de controlo (facultativa)

Lista não exaustiva de variedades de frutos grandes

Andys Pride	Merton Gage (Merton)
Ariel	Merton Gem
Apple	Monarch
Beauty	Morettini 355 (Cœur de Lion)
Belle de Louvain (Bella di Lovanio)	Nubiana
Bernardina	Nueva Extremadura
Bleue de Belgique	Oneida
Blue Fré	Ontario
Burmosa	Ozark Premier
Cacanska lepotica (Belle de Cacak)	Pond's Seedling
Cacanska najbolja (Meilleure de Cacak)	President
Cacanska rana (Précoce de Cacak)	Prince Engelbert
California Blue (Blu, California)	Prince of Wales (Prince de Galles)
Calita	Prof. Collumbien
Coe's Golden Drop	Prune Martin
De Fraile (Fraila)	Queen Rosa
Denniston Superb	Queen's Crown (Cox's Emperor)
Early Orleans (Monsieur Hâtif)	Quetsche Blanche de Létricourt
Edwards (Colbus)	Red Beauty
Eldorado	Redgold
Emma Leppermann	Redroy
Empress	Regina Claudia Mostruosa
Formosa	Regina d'Italia
Friar	Reine-Claude d'Althan (Falso)
Frontier	Reine-Claude d'Oullins (Oullin's Gage)
Gaviota	Rosar Premier
Giant (Burbank Giant Prune)	Royale de Montauban
Goccia d'Oro	Royale de Tours
Golden Japan	Ruth Gerstetter
Grand Prix (Grand Prize)	Sangue di Drago
Grand Rosa	Santa Rosa
Hackman	Satsuma Improved
Hall	Seneca
Harris Monarch	Simka
Harry Pickstone	Songold
Heron	Starking Delicious
Impérial Epineuse	Sultan
Jefferson (Jefferson's Gage)	Swan Gage
Jori's Plum	Tragedy
June Blood	Utility (Laxton's Utility)
Kelsey	Valor
Kirke's Plum (Kirke)	Victoria
Laroda	Vision
Late Santa Rosa	Washington
Magna Glauca	Wickson
Manns Number One	Yakima
Marjorie's Seedling	Zimmers Frühzwetsche
Mariposa	

REGULAMENTO (CE) N.º 1169/1999 DA COMISSÃO
de 3 de Junho de 1999
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas
e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 927/1999 da Comissão ⁽³⁾ fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B não pedidos no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação aos limões, as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso poderão ser em breve superadas; que tal superação seria prejudicial ao bom funcionamento do regime das

restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas;

Considerando que, a fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação aos limões, exportados após 3 de Junho de 1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação aos limões, são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 927/1999, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 3 de Junho e antes de 1 de Julho de 1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Junho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.

⁽²⁾ JO L 178 de 23.6.1998, p. 11.

⁽³⁾ JO L 115 de 4.5.1999, p. 7.

REGULAMENTO (CE) N.º 1170/1999 DA COMISSÃO**de 3 de Junho de 1999****que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Junho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Junho de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

<i>(Em EUR/t)</i>			<i>(Em EUR/t)</i>		
Código do produto	Destino ⁽¹⁾	Montante das restituições	Código do produto	Destino ⁽¹⁾	Montante das restituições
1001 10 00 9200	—	—	1101 00 11 9000	—	—
1001 10 00 9400	01	0	1101 00 15 9100	01	56,00
1001 90 91 9000	—	—	1101 00 15 9130	01	52,50
1001 90 99 9000	03	31,00	1101 00 15 9150	01	48,25
	02	0	1101 00 15 9170	01	44,50
1002 00 00 9000	03	62,00	1101 00 15 9180	01	41,75
	02	0	1101 00 15 9190	—	—
1003 00 10 9000	—	—	1101 00 90 9000	—	—
1003 00 90 9000	03	41,00	1102 10 00 9500	01	82,00
	02	0	1102 10 00 9700	—	—
1004 00 00 9200	—	—	1102 10 00 9900	—	—
1004 00 00 9400	—	—	1103 11 10 9200	01	30,00 ⁽²⁾
1005 10 90 9000	—	—	1103 11 10 9400	01	27,00 ⁽²⁾
1005 90 00 9000	04	40,00	1103 11 10 9900	—	—
	02	0	1103 11 90 9200	01	30,00 ⁽²⁾
1007 00 90 9000	—	—	1103 11 90 9800	—	—
1008 20 00 9000	—	—			

⁽¹⁾ Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Suíça, Listenstaine,
- 04 Suíça, Listenstaine e Eslovénia.

⁽²⁾ Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30.7.1992, p. 20), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 1171/1999 DA COMISSÃO
de 3 de Junho de 1999
que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98⁽⁴⁾;

Considerando que a restituição aplicável ao malte deve ser calculada em função da quantidade de cereais necessária para o fabrico dos produtos considerados; que estas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual do mercado no sector dos cereais, nomeadamente às cotações ou preços desses produtos na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação do malte, referidas no n.º 1 da alínea c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Junho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Junho de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Junho 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte

(Em EUR/t)

Código do produto	Montante das restituições
1107 10 19 9000	52,00
1107 10 99 9000	65,00
1107 20 00 9000	76,00

REGULAMENTO (CE) N.º 1172/1999 DA COMISSÃO
de 3 de Junho de 1999
que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando que, por força do n.º 8 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, pode ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como às medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98⁽⁴⁾, permitiu a fixação de uma correcção para os produtos constantes do n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92; que esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que, das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no n.º 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, está fixada no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Junho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Junho de 1999, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em EUR/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente 6	1.º período 7	2.º período 8	3.º período 9	4.º período 10	5.º período 11	6.º período 12
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	01	0	0	-1,00	-2,00	-3,00	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	01	0	-10,00	-10,00	-10,00	-10,00	—	—
1002 00 00 9000	01	0	-10,00	-10,00	-10,00	-10,00	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	03	0	-35,00	-35,00	-35,00	-35,00	—	—
	02	0	-10,00	-10,00	-10,00	-10,00	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	01	0	-10,00	-10,00	-10,00	-10,00	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	04	0	0	0	0	0	—	—
	02	0	-1,00	-2,00	-3,00	0	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	01	0	-10,00	-10,00	-10,00	-10,00	—	—
1101 00 15 9130	01	0	-10,00	-10,00	-10,00	-10,00	—	—
1101 00 15 9150	01	0	-10,00	-10,00	-10,00	-10,00	—	—
1101 00 15 9170	01	0	-10,00	-10,00	-10,00	-10,00	—	—
1101 00 15 9180	01	0	-10,00	-10,00	-10,00	-10,00	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 9700	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	01	0	-10,00	-10,00	-10,00	-10,00	—	—
1103 11 10 9400	01	0	-10,00	-10,00	-10,00	-10,00	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	01	0	-10,00	-10,00	-10,00	-10,00	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros,

02 outros países terceiros,

03 Estados Unidos da América, Canadá e México,

04 Suíça, Listenstaine e Eslovénia.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30.7.1992, p. 20), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 1173/1999 DA COMISSÃO**de 3 de Junho de 1999****que fixa, para o mês de Maio de 1999, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro⁽³⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1713/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que estabelece normas especiais para a aplicação da taxa de conversão agrícola no sector do açúcar⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/1999⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Considerando que o n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1713/93 dispõe que o montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 é convertido em moedas nacionais mediante utilização de uma taxa de conversão agrícola específica igual à média, calculada *pro rata temporis*, das taxas de conversão agrícolas aplicáveis no mês de armazenagem; que esta taxa de conversão agrícola específica deve ser fixada mensalmente, para o mês anterior; que, no entanto, para os montantes de reembolso

aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1999, na sequência da introdução do regime agrimonetário do euro a partir dessa mesma data, a fixação das taxas de conversão se deve limitar às taxas de câmbio específicas entre o euro e as moedas nacionais dos Estados-membros que não adoptaram a moeda única;

Considerando que a aplicação destas disposições conduz à fixação, para o mês de Maio de 1999, da taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem nas moedas nacionais, conforme consta do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A taxa de câmbio específica a utilizar para a conversão, em moeda nacional, do montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 é fixada, para o mês de Maio de 1999, no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Junho de 1999.

É aplicável com efeitos desde 1 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 177 de 1.7.1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.

⁽³⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 94.

⁽⁵⁾ JO L 78 de 24.3.1999, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Junho de 1999, que fixa, para o mês de Abril de 1999, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar

Taxa de câmbio específica		
1 EUR =	7,46231	coroas dinamarquesas
	325,267	dracmas gregas
	8,96446	coroas suecas
	0,658394	libra esterlina

DIRECTIVA 1999/34/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 10 de Maio de 1999

que altera a Directiva 85/374/CEE do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

- (1) Considerando que a segurança dos produtos e a reparação dos danos causados por produtos defeituosos constituem imperativos sociais que devem ser garantidos no mercado interno; que a Comunidade respondeu a essas exigências através da Directiva 85/374/CEE ⁽⁴⁾ e da Directiva 92/59/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1992, relativa à segurança geral dos produtos ⁽⁵⁾;
- (2) Considerando que a Directiva 85/374/CEE estabeleceu uma repartição justa dos riscos inerentes a uma sociedade moderna caracterizada por um elevado grau de tecnicidade; que a referida directiva consagrou assim um equilíbrio razoável entre os interesses em causa, nomeadamente a protecção da saúde dos consumidores, o impulso da inovação e o desenvolvimento científico e técnico, a garantia de uma concorrência não falseada e a facilidade das trocas comerciais sob um regime de responsabilidade civil harmonizada; que a directiva supracitada contribuiu assim para aumentar a sensibilização dos operadores económicos em relação à segurança dos produtos e a importância que lhe é concedida;
- (3) Considerando que a harmonização das legislações dos Estados-Membros na sequência da Directiva 85/374/CEE não é total devido às derrogações previstas, nomeadamente no que diz respeito ao seu âmbito de aplicação, do qual são excluídos os produtos agrícolas não transformados;

- (4) Considerando que a Comissão acompanha a aplicação e os efeitos da Directiva 85/374/CEE, em especial os seus aspectos relativos à protecção dos consumidores e ao funcionamento do mercado interno, os quais foram já objecto de um primeiro relatório; que, neste contexto, a Comissão deve apresentar, em conformidade com o artigo 21.º da referida directiva, um segundo relatório sobre a aplicação dessa directiva;
- (5) Considerando que a inclusão dos produtos agrícolas primários no âmbito de aplicação da Directiva 85/374/CEE contribuirá para restabelecer a confiança dos consumidores na segurança da produção agrícola; que esta inclusão responde às exigências de um nível elevado de protecção dos consumidores;
- (6) Considerando que estas circunstâncias implicam uma alteração da Directiva 85/374/CEE a fim de facilitar a reparação legítima, em benefício dos consumidores, dos prejuízos para a saúde causados por produtos agrícolas defeituosos;
- (7) Considerando que a presente directiva tem uma incidência no funcionamento do mercado interno, na medida em que o comércio de produtos agrícolas deixará de ser afectado pela disparidade dos regimes em matéria de responsabilidade do produtor;
- (8) Considerando que o princípio da responsabilidade objectiva previsto na Directiva 85/374/CEE deve ser alargado a todos os tipos de produtos, incluindo os produtos agrícolas tal como definidos na segunda frase do artigo 32.º do Tratado e os produtos enumerados no anexo II do mesmo Tratado;
- (9) Considerando que, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, é necessário e adequado, a fim de concretizar os objectivos fundamentais de uma melhor protecção de todos os consumidores e do bom funcionamento do mercado interno, incluir os produtos agrícolas na Directiva 85/374/CEE; que a presente directiva se limita ao necessário para atingir os objectivos propostos, em conformidade com o disposto no terceiro parágrafo do artigo 5 do Tratado,

⁽¹⁾ JO C 337 de 7.11.1997, p. 54.

⁽²⁾ JO C 95 de 30.3.1998, p. 69.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 5 de Novembro de 1998 (JO C 359 de 23.11.1998, p. 25), posição comum do Conselho de 17 de Dezembro de 1998 (JO C 49 de 22.2.1999, p. 1) e decisão do Parlamento Europeu de 23 de Março de 1999 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Decisão do Conselho de 29 de Abril de 1999.

⁽⁴⁾ JO L 210 de 7.8.1985, p. 29. Directiva alterada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽⁵⁾ JO L 228 de 11.8.1992, p. 24.

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 85/374/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por “produto” qualquer bem móvel, mesmo se incorporado noutro bem móvel ou imóvel. A palavra “produto” designa igualmente a electricidade.».

2. No n.º 1 do artigo 15.º, a alínea a) é suprimida.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem adoptar e publicar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto devem informar imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros devem aplicar as disposições a partir de 4 de Dezembro de 2000.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial.

As modalidades desse referência devem ser adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das disposições de Direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 10 de Maio de 1999.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

J. M. GIL-ROBLES

Pelo Conselho

O Presidente

H. EICHEL

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Maio de 1999

respeitante aos certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia

[notificada com o número C(1999) 1322]

(1999/362/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1706/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 715/90 ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 30.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1918/98 da Comissão, de 9 de Setembro de 1998, que fixa as normas de execução no sector da carne de bovino do Regulamento (CE) n.º 1706/98 do Conselho, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados ACP, e revoga o Regulamento (CE) n.º 589/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando que o artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1918/98 prevê a possibilidade de emitir certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino; que, todavia, as importações devem realizar-se nos limites das quantidades previstas para cada um destes países terceiros exportadores;

Considerando que os pedidos de certificados apresentados de 1 a 10 de Maio de 1999, expressos em carne desossada, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1918/98, no que se

refere aos produtos originários do Botsuana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia não são superiores às quantidades disponíveis para estes Estados; que é, por isso, possível emitir certificados de importação para as quantidades pedidas;

Considerando que é conveniente proceder à fixação das restantes quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados a partir de 1 de Junho de 1999, no âmbito da quantidade total de 52 100 toneladas;

Considerando que se afigura útil recordar que a presente decisão não prejudica a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE ⁽⁴⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os seguintes Estados-Membros emitem, em 21 de Maio de 1999, os certificados de importação respeitantes aos produtos do sector da carne de bovino, expressos em carne desossada, originários de determinados Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, em relação às quantidades e aos países de origem a seguir indicados:

⁽¹⁾ JO L 215 de 1.8.1998, p. 12.

⁽²⁾ JO L 250 de 10.9.1998, p. 16.

⁽³⁾ JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.

⁽⁴⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.

Alemanha:

- 600,000 toneladas originárias do Botsuana,
- 125,000 toneladas originárias da Namíbia;

Reino Unido:

- 650,000 toneladas originárias do Botsuana,
- 450,000 toneladas originárias do Zimbabué,
- 1 500,000 toneladas originárias da Namíbia,
- 40,000 toneladas originárias da Suazilândia.

Artigo 2.º

Podem ser apresentados pedidos de certificado, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1918/98, no decurso dos 10 primeiros dias do mês de Junho de 1999, em relação às seguintes quantidades de carne de bovino desossada:

- Botsuana: 14 431,000 toneladas,
- Quênia: 142,000 toneladas,
- Madagáscar: 7 579,000 toneladas,
- Suazilândia: 3 213,000 toneladas,
- Zimbabué: 6 413,000 toneladas,
- Namíbia: 8 870,000 toneladas.

Artigo 3.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Junho de 1999

relativa a medidas de protecção em relação à contaminação por dioxina de determinados produtos animais destinados ao consumo humano ou animal

[notificada com o número C(1999) 1500]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/363/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 9.º,Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 10.º,

- (1) Considerando que, em 27 de Maio de 1999, as autoridades belgas notificaram à Comissão um caso de forte contaminação por dioxina de alimentos compostos para animais; que estes alimentos para animais foram distribuídos a um número considerável (aproximadamente 25 %) das explorações de criação de galinhas domésticas da Bélgica, com início a partir de 15 de Janeiro de 1999; que a origem desta contaminação ainda não foi determinada;
- (2) Considerando que, a partir de 26 de Maio de 1999, as autoridades belgas colocaram restrições a todas as explorações de criação de galinhas domésticas que receberam tais alimentos para animais; que as autoridades belgas proibiram o abate de aves de capoeira apenas em 1 de Junho de 1999; que poderiam estar ainda no mercado produtos para consumo humano ou animal derivados de animais criados em tais explorações agrícolas antes dessa data; que as autoridades da Bélgica ainda não tomaram todas as medidas adequadas para assegurar que estes produtos sejam retirados do mercado;
- (3) Considerando que se crê que tais alimentos para animais, animais vivos alimentados com estes alimentos e produtos derivados desses animais foram comercializados com outros Estados-Membros e países terceiros;
- (4) Considerando que outras espécies animais podem ter sido alimentadas com estes alimentos para animais contaminados; que é necessário estabelecer

um plano de controlo para avaliar a contaminação por dioxina de produtos de origem animal;

- (5) Considerando que os dados toxicológicos e epidemiológicos conduziram hoje o Centro Internacional de Investigação do Cancro (IARC) da Organização Mundial de Saúde (OMS) a considerar o TCDD um carcinogéneo da classe 1 (a classe mais elevada da classificação IARC); que, no que respeita à dioxina, a OMS recomendou que fosse respeitada uma dose diária tolerável (TDI) de 1-4pg/Kg de peso/dia; que não foi fixado nenhum limite para a contaminação de mercadorias e produtos alimentares específicos por dioxina; que existem dados sobre os níveis de base de contaminação; que, na ausência de limites internacionais, comunitários ou nacionais em relação à dioxina, as autoridades devem utilizar como referência os dados sobre níveis históricos;
- (6) Considerando que a Directiva 92/59/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1992⁽⁴⁾, relativa à segurança geral dos produtos, estabeleceu um sistema de troca rápida de informações;
- (7) Considerando que a Directiva 1999/29/CE do Conselho, de 22 de Abril de 1999, relativa às substâncias e produtos indesejáveis nos alimentos para animais⁽⁵⁾, estabelece que as matérias-primas dos alimentos para animais apenas podem ser postas em circulação na Comunidade se forem sadias, genuíno e de qualidade negociável;
- (8) Considerando que, tendo em conta o que precede, é necessário tomar medidas urgentes a fim de proteger a saúde dos consumidores; que, no entanto, não foi possível apurar a fonte exacta da contaminação, nem rastrear a distribuição de todos os produtos potencialmente contaminados, o que requer portanto, a aplicação de tais medidas a todos os produtos de aves de capoeira de origem belga e aos produtos produzidos noutros Estados-Membros que possam ter recebido os mesmos alimentos para animais ou produtos de aves de capoeira de origem belga;
- (9) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.⁽²⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.⁽³⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 20.⁽⁴⁾ JO L 228 de 11.8.1992, p. 24.⁽⁵⁾ JO L 115 de 4.5.1999, p. 32.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A) A Bélgica proibirá a colocação no mercado, incluindo a distribuição ao consumidor final, as trocas comerciais e a exportação para países terceiros, dos seguintes produtos destinados ao consumo humano ou animal derivados de galinhas domésticas criadas na Bélgica entre 15 de Janeiro de 1999 e 1 de Junho de 1999:

- carnes frescas de aves de capoeira, tal como definidas na Directiva 71/118/CEE do Conselho ⁽¹⁾,
- carne mecanicamente separada,
- carnes picadas e preparados de carnes, tal como definidos na Directiva 94/65/CE do Conselho ⁽²⁾,
- produtos à base de carne e outros produtos de origem animal, tal como definidos na Directiva 77/99/CEE do Conselho ⁽³⁾,
- ovos e ovoprodutos, tal como definidos na Directiva 89/437/CEE do Conselho ⁽⁴⁾, e produtos destinados ao consumo humano que contenham mais de 2 % de ovos e ovoprodutos,
- gorduras fundidas referidas na Directiva 92/118/CEE do Conselho,
- proteínas animais transformadas referidas na Directiva 92/118/CEE,
- matérias-primas destinadas ao fabrico de alimentos para animais referidas na Directiva 92/118/CEE do Conselho,

a menos que:

- i) os produtos não sejam derivados de animais criados em explorações sujeitas a restrições por parte das autoridades belgas, ou
- ii) os resultados das análises comprovem que os produtos não estão contaminados por dioxina.

B) A Bélgica proibirá a colocação no mercado, as trocas comerciais e a exportação para países terceiros de galinhas domésticas vivas criadas entre 15 de Janeiro de 1999 e 1 de Junho de 1999, ou de ovos para incubação postos por estes animais durante esse período, a menos que não tenham sido criados ou produzidos em explorações sujeitas a restrições por parte das autoridades belgas.

2. A Bélgica assegurará que todos os produtos enumerados na alínea A) do n.º 1 que não satisfazem as condições estabelecidas nas suas subalíneas i) e ii), sejam destruídos pelos meios aprovados pelas autoridades competentes.

3. A Bélgica informará imediatamente a Comissão, os Estados-Membros, se adequado em conformidade com o disposto na Directiva 92/59/CEE (sistema de troca rápida

de informações), e os países terceiros que tenham recebido animais vivos, ovos para incubação indicados na alínea B) do n.º 1 ou produtos abrangidos pelo n.º 2 desse artigo.

4. A Bélgica investigará

- eventuais existências remanescentes de alimentos para animais contaminados, e
- a possível distribuição de alimentos para animais contaminados com dioxina a outros animais de criação e a outros Estados-Membros e países terceiros, e

informará imediatamente a Comissão e os restantes Estados-Membros e países terceiros interessados dos resultados de tais investigações.

5. A Bélgica controlará o nível de dioxina nos produtos de origem animal.

Para esse efeito, a Bélgica apresentará sem demora um plano de controlo à Comissão.

6. A Bélgica informará a Comissão e os Estados-Membros dos resultados da investigação relativa à fonte de contaminação dos alimentos para animais por dioxina.

Artigo 2.º

Para efeitos comerciais, o documento comercial, ou, se necessário, o certificado veterinário que acompanha cada remessa de animais vivos, de ovos para incubação ou dos produtos indicados no artigo 1.º deve ser completado por uma declaração oficial assinada pela autoridade competente belga que certifique que os animais vivos ou os produtos de origem belga estão em conformidade com a presente decisão.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros que receberam alimentos para animais que se suspeite estarem contaminados por dioxina, animais vivos ou ovos para incubação criados ou produzidos nas explorações sujeitas a restrições por parte das autoridades belgas e/ou os produtos de origem belga abrangidos pelo n.º 2 do artigo 1.º, devem imediatamente:

- proceder a uma investigação sobre a distribuição dos alimentos para animais e sobre as eventuais existências remanescentes,
- rastrear e colocar sob restrição tais animais e ovos para incubação, bem como os produtos deles derivados,
- procurar determinar a origem de todos os produtos derivados de animais que receberam tais alimentos para animais, bem como a dos produtos destinados ao consumo humano ou animal que contêm tais produtos,
- procurar determinar a origem de todos os produtos belgas a que a presente decisão se aplica, bem como a dos produtos destinados ao consumo humano ou animal os contenham,

⁽¹⁾ JO L 55 de 8.3.1971, p. 23.

⁽²⁾ JO L 368 de 31.12.1994, p. 10.

⁽³⁾ JO L 26 de 31.1.1977, p. 85.

⁽⁴⁾ JO L 212 de 22.7.1989, p. 87.

- assegurar que os produtos *supra* são destruídos por um meio aprovado pela autoridade competente, a menos que seja possível comprovar não estarem contaminados por dioxina,
- informar imediatamente a Comissão e os Estados-Membros, se adequado em conformidade com o disposto na Directiva 92/59/CEE (sistema de troca rápida de informações) e os países terceiros em causa sobre os resultados da sua investigação e sobre as medidas eventualmente tomadas,
- controlar o nível de dioxina nos produtos de origem animal.

Para esse efeito, os Estados-Membros em causa apresentarão sem demora um plano de controlo à Comissão.

Artigo 4.º

Podem efectuar-se inspecções da Comissão para verificar a aplicação da presente decisão.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros alterarão as medidas que aplicam às trocas comerciais por forma a torná-las compatíveis com o

disposto na presente decisão. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 6.º

A presente decisão pode ser revista tendo em conta os resultados das inspecções da Comissão e a informação recebida pelos Estados-Membros.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 26/1999 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1998, que adopta medidas autónomas e transitórias para determinados produtos agrícolas transformados no âmbito dos acordos europeus com a Lituânia, a Letónia e a Estónia

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 5 de 9 de Janeiro de 1999)

Na página 5, no anexo III, «LETÓNIA» no número de ordem 09.6527 na coluna «Preferência — 1.1-30.6.1999»:

em vez de: «5,9 %»,

leia-se «5,3 %».

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 27/1999 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1998, que adopta medidas autónomas e transitórias para determinados produtos agrícolas transformados no âmbito dos acordos comerciais preferenciais com a Polónia, a Hungria, a Eslováquia, a República Checa, a Roménia e a Bulgária

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 5 de 9 de Janeiro de 1999)

No anexo I «HUNGRIA» — Quadro 1 — «Contingentes a favor da Hungria»:

— na página 11 no número de ordem 09.5227 na coluna «Contingente para 1999 (toneladas):

em vez de: «2 040»,

leia-se: «2 200».

— na página 13 no número de ordem 09.5253 na coluna «Preferência (!) — 1.1 a 30.6.1999»:

em vez de: «5,3 %»,

leia-se: «3,5 %».

— na página 28 no anexo III no quadro «República da Polónia»:

o quadro deve ser lido do seguinte modo:

«Código NC / KN-kode / KN-Code / Κωδικός ΣΟ / CN code / Code NC / Codice NC / GN-code / Código NC / CN-koodi / KN-nr	Derecho / Told / Zoll / Δασμός / Duty / Droit / Dazio / Invoerrecht / Direito / Tullit / Tull	
	1. 1-30. 6. 1999	1. 7-31. 12. 1999
1704 90 10	6,8 %	6,3 %
1806 10 15	0	0
1901 90 91	0	0
Código Taric 2005 90 80*60	0	0
2008 11 10	6,2 %	5,7 %
2008 91 00	4,7 %	4,1 %
2101 20 20	2,9 %	2,6 %
2101 20 92	0	0
2101 30 11	5,9 %	5,4 %
2101 30 91	6,5 %	6,0 %
2102 10 10	5,6 %	5,2 %
2102 10 90	6,7 %	6,2 %
2102 20 11	2,3 %	2,1 %
2102 20 19	5,1 %	5,1 %
2102 20 90	0	0
2102 30 00	2,3 %	2,1 %
2103 10	3,3 %	3,1 %
2103 20	4,6 %	4,2 %
2103 30 90	4,9 %	4,6 %
2103 90 90	3,8 %	3,5 %
2106 10 20	6,2 %	5,7 %
2106 90 92	3,3 %	3,1 %
2203	3,5 %	2,6 %
3302 10 21	3,3 %	3,1 %
3823 11 00	5,1 %	5,1 %
3823 12 00	0	0
3823 13 00	2,9 %	2,9 %
3823 19	0	0
3823 70 00	3,8 %	3,8 %».